



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

**PARECER N° /2025 AO PROJETO DE LEI N° 85/2025**  
Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Dispõe sobre a execução dos serviços de varrição, limpeza e coleta manual de lixo em logradouros públicos no Município de Unaí, estabelece condições contratuais obrigatórias e veda sua realização no horário de maior incidência solar.

Autor do Projeto: Vereador Lucas Unaí Denúncia (Republicanos) e outros  
Relator: Vereador Serginho da Rádio (PL)

## RELATÓRIO

1. Os Vereadores Lucas Unaí Denúncia (Republicanos), Aninha (Novo), Eugênio Ferreira (Republicanos) e Evaldo da Saúde (PSDB) apresentaram o Projeto de Lei nº 85/2025, que tem por finalidade disciplinar a execução dos serviços de varrição, limpeza e coleta manual de lixo em logradouros públicos no Município de Unaí.

2. A proposição estabelece obrigações mínimas a serem observadas pelo Poder Público e pelas contratadas na prestação desses serviços, tais como o fornecimento de água potável em recipiente térmico, a disponibilização de banheiro químico às equipes em atuação e o uso de uniforme adequado às normas de segurança e conforto térmico, além de restringir a execução desses serviços em horários de maior incidência solar.

3. Na justificativa, os Autores sustentam que a medida busca reduzir a exposição excessiva ao calor, proteger a integridade física dos trabalhadores e garantir maior eficiência na prestação do serviço público de limpeza urbana, inserindo-se na competência municipal de organizar serviços de interesse local. É mencionado, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 992/SP, reconheceu a legitimidade de o Município fixar diretrizes próprias no âmbito da execução contratual de serviços públicos sob sua responsabilidade.

4. O Projeto chega a esta Comissão Permanente para análise preliminar sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’ do inciso I do art. 102 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

5. Ressalta-se que, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, o parecer deve versar também sobre o mérito da proposição, não sendo obrigatória a limitação da análise desta





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Comissão apenas à fase preliminar, salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria. Ademais, a matéria guarda pertinência com Direitos Humanos, temática incluída entre as competências meritórias desta Comissão, conforme dispõem as alíneas ‘i’ a ‘p’ do inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

6. Sob o aspecto da admissibilidade, o Projeto de Lei nº 85/2025 observa os requisitos formais exigidos para a tramitação legislativa, por tratar de matéria de interesse local e por não incidir em hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, plenamente admitido para apreciação.

7. No tocante à constitucionalidade, a proposição é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da proteção à saúde do trabalhador (arts. 1º, III; 6º; 7º, XXII, da Constituição Federal), bem como com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF). A fixação de limites de exposição ao sol, a obrigação de fornecimento de água potável e de banheiro químico e a exigência de uniforme adequado traduzem medidas de proteção mínima à integridade física dos trabalhadores que atuam a serviço do próprio Município, direta ou indiretamente.

8. Quanto à legalidade, o projeto não contraria normas infraconstitucionais federais, estaduais ou municipais. Ao contrário, harmoniza-se com a Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a inserir nos contratos administrativos cláusulas que contemplem requisitos técnicos e condições específicas de execução, inclusive de natureza social e de segurança do trabalho, desde que relacionados com o objeto contratado. É exatamente o caso: as exigências previstas no art. 2º do Projeto dizem respeito às condições materiais de execução do serviço de varrição e limpeza urbana.

9. Do ponto de vista da juridicidade, a proposição guarda coerência com o ordenamento vigente e se ancora em fundamento reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a ADPF 992/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sessão realizada entre 19 e 26 de maio de 2023, admitiu a legitimidade de leis municipais que estabeleçam parâmetros contratuais e diretrizes específicas de execução de serviços de interesse local. Tal precedente consolida a competência normativa do Município para disciplinar obrigações mínimas na execução de serviços públicos urbanos sob sua responsabilidade, o que afasta alegação de invasão de competência da União para legislar sobre relações trabalhistas e contratos administrativos.

10. No que se refere à técnica legislativa, o texto do Projeto apresenta estrutura e articulação conformes à Lei Complementar Municipal nº 45/2003 e ao Decreto nº 3.244/2005. Contudo, o projeto, tal como redigido, utiliza expressões genéricas - “serviços de varrição, limpeza ou coleta de lixo público com carrinho de mão em logradouros públicos” - sem explicitar se a norma se aplica exclusivamente aos serviços executados manualmente por pessoas ou se abrange também serviços mecanizados, automatizados ou por meio de equipamentos de apoio motorizado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

11. Essa imprecisão técnica pode gerar interpretações divergentes e insegurança jurídica quanto à aplicação da lei em contratos distintos que tratem de limpeza urbana, assim, propõe-se a Emenda Substitutiva nº 1/2025.

## SEGUNDA PARTE - MÉRITO -

12. No mérito, o Projeto de Lei nº 85/2025 apresenta conteúdo relevante e socialmente oportuno, por tratar de condições mínimas de execução dos serviços de varrição, limpeza e coleta manual de lixo em logradouros públicos, assegurando maior proteção à saúde dos trabalhadores e eficiência na prestação do serviço público de limpeza urbana.

13. A proposição atende a valores constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e o direito à saúde, expressos nos arts. 1º, III, 6º e 7º, XXII, da Constituição Federal, bem como aos princípios da eficiência e moralidade administrativa previstos no art. 37, caput, da mesma Carta. Além disso, insere-se no âmbito da competência municipal para organizar e disciplinar serviços de interesse local, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição e dos arts. 17 e 20 da Lei Orgânica Municipal.

14. A exigência de que os contratos administrativos contemplem cláusulas relativas à oferta de água potável, à disponibilização de banheiro químico e ao uso de uniforme apropriado reflete uma preocupação legítima do legislador com a proteção à integridade física dos trabalhadores e com a adequação das condições ambientais de trabalho à realidade climática de Unaí, município de clima predominantemente quente e de elevada incidência solar.

15. O estabelecimento de intervalo de restrição de horário, impedindo a execução rotineira das atividades entre 10h e 16h, constitui medida de prevenção de riscos à saúde e demonstra observância ao dever da Administração de planejar e organizar os serviços públicos de modo eficiente e racional, evitando a exposição dos agentes de limpeza a condições extremas de calor e insolação.

16. Entende-se, entretanto, que o texto do art. 3º pode ser aperfeiçoado para delimitar com maior precisão o alcance da vedação de horário, prevendo que, no Bairro Centro e em logradouros destinados à circulação de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas e vias similares, a execução dos serviços de varrição, limpeza e coleta manual de lixo fique proibida durante o horário comercial compreendido entre 8h e 18h, ressalvadas as situações de emergência devidamente justificadas.

17. A restrição deve aplicar-se tanto em vias com trânsito em movimento quanto em locais de estacionamento de veículos, onde há risco de acidentes e de interferência no fluxo urbano. Por outro lado, praças, parques, jardins e demais espaços públicos de convivência, por não apresentarem as mesmas condições de risco viário, poderão ter seus serviços de limpeza realizados normalmente durante o referido período, desde que preservadas as condições de segurança e salubridade dos trabalhadores.

18. Também se mostra adequado, sob o ponto de vista técnico e material, que a norma





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

excepcione expressamente as atividades de capina, limpeza de canteiros e poda de árvores, as quais possuem natureza e dinâmica operacional distintas das atividades de varrição e coleta manual de lixo. Essas tarefas demandam planejamento específico e podem ser executadas em horários diversos, inclusive durante o período comercial, sem que representem risco relevante ao trânsito ou à segurança dos pedestres.

19. A vedação diferenciada de horário, limitada às ruas, avenidas e vias destinadas à circulação de veículos e pedestres, busca compatibilizar a execução dos serviços com a realidade urbana do Município, reduzindo interferências no tráfego, prevenindo acidentes e evitando congestionamentos em áreas comerciais e de intenso fluxo. A medida insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa municipal, que autoriza o ente local a disciplinar o uso e a ocupação dos logradouros públicos, promovendo a segurança e o ordenamento do espaço urbano em consonância com o interesse coletivo.

20. Outro aspecto relevante do mérito consiste na necessidade de prever mecanismos de transição entre os contratos em vigor e o novo regime legal, de modo que a norma produza efeitos práticos imediatos, sem afetar a segurança jurídica das contratações vigentes. Nesse sentido, entende-se pertinente que o texto legal determine ao Município a obrigação de notificar as empresas atualmente contratadas para a execução dos serviços, informando que futuros termos aditivos ou prorrogações contratuais deverão observar as disposições da lei.

21. Essa notificação permitirá que os contratados tenham ciência prévia das novas exigências legais e se adequem gradualmente, facultando inclusive a adoção imediata e voluntária das medidas previstas, mediante manifestação formal de adesão. Dessa forma, preservam-se o ato jurídico perfeito, o equilíbrio econômico-financeiro e a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurando a aplicação efetiva e harmoniosa da nova legislação.

22. Tais ajustes e complementações não alteram o conteúdo essencial da proposição, mas aperfeiçoam sua exequibilidade e aplicabilidade, conferindo-lhe coerência prática e segurança jurídica. O projeto, assim estruturado, equilibra a proteção social dos trabalhadores com a racionalidade administrativa e operacional dos serviços urbanos, reforçando a função regulatória do Município e alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência e da legalidade administrativa.

23. Considerando as análises expostas nesta fundamentação de mérito, propõe-se a **Emenda Substitutiva nº 2/2025** e a **Emenda Aditiva nº 3/2025**.

## CONCLUSÃO

24. Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 80/2025 mostra-se constitucional, legal, juridicamente adequado e meritório, devendo ser aprovado com as Emendas nº 1/2025, nº 2/2025 e nº 3/2025 em anexo, assim, **VOTO pela sua aprovação**.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

---

**SERGINHO DA RÁDIO**  
Vereador Relator | PL





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## EMENDA N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI N° 85/2025

O art. 1º do Projeto de Lei nº 85/2025 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a execução dos serviços de varrição, limpeza e coleta de lixo em logradouros públicos do Município de Unaí, realizados de forma direta pelo Poder Público ou por empresas contratadas, estabelecendo condições obrigatórias de execução e de proteção à saúde dos trabalhadores.*

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de varrição, limpeza e coleta de lixo aqueles executados manualmente por trabalhadores, com o uso de ferramentas manuais ou motorizadas, em vias, praças e demais logradouros públicos urbanos.”*

Unaí, na data da assinatura eletrônica.

**SERGINHO DA RÁDIO**  
**Vereador Relator | PL**

**Justificação:** Emenda incorporada ao Parecer da Comissão.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## EMENDA N° 2/2025 AO PROJETO DE LEI N° 85/2025

O art. 3º do Projeto de Lei nº 85/2025 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º A execução dos serviços de varrição, limpeza e coleta de lixo em logradouros públicos não poderá ocorrer entre as 10h (dez horas) e as 16h (dezesseis horas), período de maior incidência solar, ressalvadas as situações emergenciais devidamente justificadas pela autoridade competente e durante este período apenas.*

*§ 1º No Bairro Centro e nas demais ruas, avenidas e vias destinadas à circulação de veículos e pedestres, a execução dos serviços de varrição, limpeza e coleta de lixo fica vedada durante o horário comercial compreendido entre 8h (oito horas) e 18h (dezoito horas), salvo em casos de emergência devidamente justificados.*

*§ 2º A restrição prevista no § 1º aplica-se tanto a vias com trânsito em movimento quanto a locais de estacionamento de veículos, não alcançando praças, parques, jardins e demais espaços públicos de convivência, onde a execução dos serviços poderá ocorrer em qualquer horário, observadas as condições de segurança e salubridade dos trabalhadores.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às atividades de capina, limpeza de canteiros e poda de árvores e arbustos, ainda que executadas manualmente, quando vinculadas a cronograma técnico específico do órgão competente.”*

Unaí, na data da assinatura eletrônica.

**SERGINHO DA RÁDIO**  
**Vereador Relator | PL**

**Justificação:** Emenda incorporada ao Parecer da Comissão.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

## EMENDA N° 3/2025 AO PROJETO DE LEI N° 85/2025

Acrescente-se onde convier:

*“Art. ... O Município deverá notificar as empresas atualmente contratadas para execução dos serviços de varrição, limpeza e coleta de lixo, informando que futuros termos aditivos, prorrogações contratuais ou novos contratos deverão observar as disposições desta Lei.*

*Parágrafo único. As contratadas poderão aderir voluntariamente às condições desta Lei antes da formalização de novos instrumentos, mediante termo específico de adesão, preservados o ato jurídico perfeito, o equilíbrio econômico-financeiro e a continuidade do serviço público.”*

Unaí, na data da assinatura eletrônica.

**SERGINHO DA RÁDIO**  
**Vereador Relator | PL**

**Justificação:** Emenda incorporada ao Parecer da Comissão.





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**  
- VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98\*.\*6-\*4 em 24/10/2025 13:14:01,  
Cód. Autenticidade da Assinatura: 13W2.0A14.1019.301H.6166, Com fundamento na Lei  
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **538.37B** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 592/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54\*.\*6-\*0 , em **24/10/2025 - 12:31:02**

Código de Autenticidade deste Documento: 12V6.3431.0023.812E.4716



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

